



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.909333/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.653 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente GAMBATTO VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/09/2008

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) TRANSMITIDA ELETRONICAMENTE PELO PROGRAMA PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SOMENTE POR REVISÃO DE OFÍCIO.

Na transmissão via eletrônica de Declaração de Compensação, somente são admitidos pedidos de cancelamento ou retificação da DCOMP enquanto não houver sido emitido o Despacho Decisório eletrônico, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais quando do preenchimento da DCOMP. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a decisão constante do Despacho Decisório eletrônico não se prestam a tais fins. Eventual equívoco relativo ao débito confessado na DCOMP, não sendo relacionado à discussão da formação do crédito, por não envolver matéria relativa à aferição de liquidez e certeza do direito creditório, não é de competência do CARF, pois a este não cabe conhecer matéria relativa à discussão do débito confessado, sendo que os equívocos referentes a retificação ou cancelamento da DCOMP nestes termos somente é possível mediante revisão de ofício do Despacho Decisório eletrônico, a ser efetivada pela autoridade emitente do ato diante de pedido a ela dirigido pela requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino

de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Verndramini.

Relatório

1. Tratam os presentes autos de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida para quitação de débito com alegado crédito de COFINS, originado em pagamento indevido ou a maior.
2. Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico, pela DRF/JOAÇABA/SC, onde restou não homologada a compensação por inexistência do crédito alegado, pelo fato de que o recolhimento apontado na DCOMP ter sido vinculado e totalmente utilizado para extinção de débito relacionado ao processo administrativo de nº 10925.900482/2008-97, portanto não restando saldo credor disponível para que se efetivasse o instituto da compensação.
3. A ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alega “houve erro de informação no DARF relativo à competência do crédito, motivo pelo qual não foi localizado nos sistemas da Receita Federal”, em face do que, requer autorização para retificar o PER/DCOMP, o cancelamento do despacho decisório e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto não julgada a manifestação de inconformidade, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.
4. Analisando as razões de defesa, a DRJ/Florianópolis assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2008

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão sem ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde repisa os argumentos trazidos em Manifestação de Inconformidade, defendendo o seu direito à retificação da DCOMP, descrevendo os fatos da seguinte forma:

Em 15/09/2003 o contribuinte efetuou o pagamento de DARF da Cofins código 2172 do período de apuração 31/08/2003, no valor de R\$ 6.575,59, quando o valor correto da contribuição seria de R\$ 5.663,85, gerando um crédito a seu favor de R\$ 911,74, conforme demonstrado no extrato da DCTF trimestral – 2.1 e que segue anexo(anexo I).

Este crédito fora utilizado para abater no débito relativo ao Cofins código 2172 informado na PER/Dcomp 17312.01590.060504.1.3.04-4387. Esta compensação não fora homologada em virtude de erro de informação na DCTF do 3º trimestre de 2003, gerando débito correspondente no processo 10925.900289/2008-56, cujo saldo foi quitado com um novo DARF com o código 2172, e vencimento em 30/09/2008, valor principal R\$ 911,74 acréscimo de juros R\$ 584,69 e multa R\$ 182,34, totalizando R\$ 1.678,77.

Posteriormente, com a retificação da DCTF em que corrigimos o valor do débito no período de apuração de 31/08/2003 para R\$ 5.663,85, o pagamento em atraso da diferença em 30/09/2008 (constante do parágrafo anterior), restou em duplicidade.

Desta forma, um novo PER/DCOMP foi gerado no sistema, agora sob o número 20590.89235.300908.1.3.04-0912 para a compensação integral do pagamento indevido no valor de R\$ 1.678,77, mas preenchido também de maneira equivocada que, ao invés de informar o período de apuração 31/08/2003, utilizou-se o período de apuração 07/07/1980 constante no DARF recebido juntamente ao Despacho Decisório 013518845.

Assim, os sistemas da Receita Federal não reconheceram o direito ao crédito, uma vez que o contribuinte não obteve oportunidade em retificar as declarações de compensação, porque tomou ciência dos equívocos, via despacho decisório, somente após o término do período permitido para a retificação.

Em resumo são dois pagamentos indevidos:

1) Darf código 2172 competência 08/2003 no valor de R\$ 6.575,59(anexo II), cujo débito era de R\$ 5.663,85, com um crédito de R\$ 911,74 já compensado;

2) Darf código 2172 do processo 10925-900.482/2008-97 valor principal R\$ 911,74 e valor total de R\$ 1.678,77 com acréscimos (anexo III), com pagamento indevido em razão de não homologação de compensação do primeiro pagamento.

Ao apreciar o pedido na 5ª. Turma da DRJ/FNS pela relatora Sra. Leila Simone Monego, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, por não atendimento em tempo hábil ao recebimento do despacho decisório.

4. Ao final, requer que, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

7. A contenda se fulcra na retificação ou cancelamento da Declaração de Compensação transmitida, após a emissão de Despacho Decisório Eletrônico, não homologando a compensação, em função do pagamento, via documento DARF, do valor devido, estar vinculado a outro débito constante de processo administrativo diverso.

8. Assim, está patente que a discussão se resume na possibilidade cancelamento ou retificação de DCOMP via manifestação de inconformidade ou recurso voluntário.

9. Á época da transmissão da DCOMP (30/09/2008), regia a matéria a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 600/2005, que assim disciplinava :

RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE
RESSARCIMENTO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Conclusão

10. Por todo o exposto, na transmissão via eletrônica de Declaração de Compensação, somente são admitidos pedidos de cancelamento ou retificação da DCOMP enquanto não houver sido emitido o Despacho Decisório eletrônico, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais quando do preenchimento da DCOMP. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a decisão constante do Despacho Decisório eletrônico não se prestam a tais fins. Eventual equívoco relativo ao débito confessado na DCOMP, não sendo relacionado à discussão da formação do crédito, por não envolver matéria relativa à aferição de liquidez e certeza do direito creditório, não é de competência do CARF, pois a este não cabe conhecer matéria relativa à discussão do débito confessado, sendo que os equívocos referentes a retificação ou cancelamento da DCOMP nestes termos somente é possível mediante revisão de

ofício do Despacho Decisório eletrônico, a ser efetivada pela autoridade emitente do ato diante de pedido a ela dirigido pela requerente.

11. Assim, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini